

PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 014/2019, PROCESSO 2019.07.10.26-PE-ADM, cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMINHONETE, ZERO QUILOMETRO, ANO 2019, CABINE DUPLA 4 PORTAS, PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE.

ASSUNTO: RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.104,117/0007-61, impetrante conforme estipulado pelo art. 12 do Decreto Federal 3.555/00 combinado com o item 14.3 do Edital que regulamenta o certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 3.555/00, que regulamenta o Pregão dispõe no art. 12 que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

No mesmo sentido o item 14.3 do edital dispõe que: ***“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital”.***



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu as todas as formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a formulação do edital restringe o universo de ofertas e na ocasião solicita a reformulação de itens do edital, no tocante o disposto a seguir:

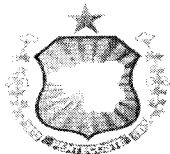
Primeiramente cumpres esclarecer que a descrição do edital refere-se a especificações mínimas, sendo aceito veículo com qualidade similar ou superior. Neste sentido informamos que visando ampliar a competição será aceito veículo com sistema de som, rodas e motor, com as características do modelo apresentado pela Impugnante.

Quanto ao prazo de entrega, será prorrogado de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias.

E por fim, referindo-se as alegativas da Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, tal exigência poderia caracterizar restrição ao caráter competitivo do edital.

Uma vez definido o objeto, pode participar qualquer interessado, que atenda as exigências do edital. **O que não se pode é incluir exigências que beneficia a uns e prejudique a outros, contrariando o disposto no art.3º do vigente estatuto de licitações.**

LEI 8.666/93

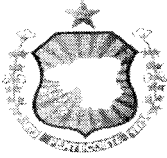


Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial,** legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sobre o assunto aqui discutido, é importante colacionar parte da esclarecedora decisão proferida pela brilhante magistrada Dra. CYNTHIA THOMÉ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar caso idêntico nos autos do processo 0012538-05.2010.8.26.0053

... A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e motorista, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária **"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas cocessionarias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurpídico". (grifei).**

DA DECISÃO

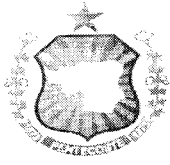
Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Pentecoste aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA, para no mérito opinar pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do mesmo, no sentido de que: 1- seja aceito as características do sistema de som, rodas e motorização do veículo ofertado pela impugnante, 2 – que o prazo de entrega seja alterado para 60 (sessenta) dias 3 – não seja incluído no edital exigências da Lei 6.729/79.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Infraestrutura, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste(CE), 26 de julho de 2019.

Francisca Irlan de Castro Cavalcante

Pregoeira do Município



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Pregão n°. 014/2019, Processo 2019.07.10.26-PE-ADM.

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMINHONETE, ZERO QUILOMETRO, ANO 2019, CABINE DUPLA 4 PORTAS, PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Ilustre Pregoeira do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Pregoeira, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA, para no mérito **DEFERIR PARCIALMENTE** o mesmo, no sentido de que: 1- seja aceito as características do sistema de som, rodas e motorização do veículo ofertado pela impugnante, 2 – Que o prazo de entrega seja alterado para 60 (sessenta) dias 3 – não seja incluído no edital as exigências da Lei 6.729/79.

Pentecoste(CE), 26 de julho de 2019.


Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano